

**AO
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SALMORÃO-SP**

Edital Concorrencia nº 06/2025
Processo nº 040/2025
Data da Realização 01/09/2025 as 13:30hs

Tem como objeto : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE ARQUITETURA OU ENGENHARIA CIVIL PARA EXECUÇÃO DE REPAROS ESTRUTURAIS E CONSTRUÇÃO DE GUARDA - CORPO NA TRAVESSIA SOBRE O RIO AGUAPEÍ NA VICINAL SLM-030 ISAÍAS DE SOUZA LIMA NO MUNICÍPIO DE SALMOURÃO/SP, CONVENIO Nº CMIL 025/630/2025, CASA MILITAR - COORDENADORIA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA

CSD SERVIÇO E CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 39.827.015/0001-63 estabelecida na Rua Paraná nº 1945 Vila Mineira na Cidade de Andradina Estado de São Paulo pelo seu representante legal o **Sr Cristian Souza Dias**, CPF nº 500.797.828-09 RG nº 52.381.760-5 morador na Cidade de Andradina Estado de São Paulo, Rua Paraná nº 1945 Vila Mineira, vem respeitosamente à presença desta Comissão de Licitação, a fim de oferecer

IMPUGNAÇÃO

DA TEMPESTIVIDADE

32.1 do Edital – É facultado a qualquer interessado a apresentação de pedido de esclarecimento ou impugnação ao ato convocatório do pregão e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 03 (três) dias úteis dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, conforme dispõe art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

DOS FATOS

EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL REGISTRADO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE - CREA

A subscrevante tendo interesse em participar da licitação supramencionada, verificou as condições para a participação no pleito em tela e deparou-se com a exigência formulada no item 13.9.4.5 Comprovação de capacidade técnico-operacional (pessoa jurídica), através de fornecimento, de pelo menos um, Atestado (ou Declaração) de Capacidade Técnica, devidamente registrado na entidade profissional competente, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa tenha executado com satisfação, serviços equivalentes ou similares em características,

referente às parcelas de maior relevância do objeto, abaixo mencionadas, equivalente a no mínimo 50% (cinquenta por cento) de cada, (art. 67, §1º e §2º da Lei nº 14.133/2021). conforme supracitado.

Sucede que, tal exigência não é possível de ser atendida e afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como será demonstrado.

Neste sentido o inciso I do artigo 9º da Lei Federal 14.133/2021 complementa: “Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato”;

ASSIM SE POSICIONA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

“Tais exigências [de capacidade técnica], sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, DEVENDO TÃO-SOMENTE CONSTITUIR GARANTIA MÍNIMA SUFICIENTE DE QUE O FUTURO CONTRATADO DETÉM CAPACIDADE DE CUMPRIR COM AS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. Tais exigências devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.” Grifo nosso.

O presente edital consegue, simultaneamente, contrariar a legislação vigente, a doutrina e a jurisprudência, extrapolando a necessidade de filtrar empresas de baixa qualificação técnica e avançando no sentido de cercear a plena competitividade do certame.

DO DIREITO

Todavia o estabelecido não corresponde à Lei de Licitações, pois por meio da Resolução 1137/2023, que revogou a Resolução 1020/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), “indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante”. (TCU. Acórdão 66/2016 – Plenário).



SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO

CNPJ Nº.: 39.827.015/0001-63

Dessa forma, afirma-se que o edital só poderia exigir que: A empresa licitante deva ter seu registro no CREA; Os profissionais que são responsáveis técnicos também deverão ter registro no CREA/CAU; E quem deverá registrar atestado técnico no CREA é o profissional responsável técnico.

Conforme os Artigos 47 e 48 da Resolução 1137/2023 do CONFEA , o CAT (Certidão de Acervo Técnico) é um documento do PROFISSIONAL e não OPERACIONAL da Empresa, in verbis:

"Art. 47. A Certidão de Acervo Técnico-Profissional - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 48. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio impresso, este podendo ainda ser eletrônico e conter assinatura eletrônica, neste caso por meio de senha pessoal e intransferível, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão".

Conforme pode ser observado, o CREA não registra o acervo técnico da PESSOA JURÍDICA, pois sua responsabilidade é com o PROFISSIONAL.

Segue o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara Acórdão 655/2016 do Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara) 9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário).

Quando um PROFISSIONAL faz o registro do ACERVO TÉCNICO junto ao CREA ele tem a OPCÃO de vincular a PESSOA JURÍDICA, no entanto não é obrigatório, pois o registro é do PROFISSIONAL e não da EMPRESA

Exigir que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL em nome da EMPRESA seja registrado no CREA é o mesmo que exigir o vínculo empregatício entre o PROFISSIONAL e a EMPRESA, pois somente o PROFISSIONAL ao registrar seu ACERVO teria condições de incluir uma determinada EMPRESA e não é possível o registro da EMPRESA junto ao CREA sem o vínculo com o PROFISSIONAL.

Além de não existir nenhuma previsão legal para a exigência do vínculo empregatício, o Tribunal de Contas da União já se manifestou inúmeras vezes contrário à exigência como critério de habilitação em processos licitatórios, senão vejamos:

18 99709-7080

CSDSERVICO@OUTLOOK.COM

R. PARANÁ, 1945 - VILA MINEIRA - CEP:16-901-305 - ANDRADINA SP

"Este Tribunal também tem se posicionado em diversos julgados, no sentido de que se exigir que haja vínculo empregatício para comprovação de que o profissional integra o quadro permanente da licitante é desnecessário. Esse vínculo não se afigura como imprescindível para a comprovação de capacidade técnica-profissional, haja vista a possibilidade de autonomia no exercício de profissão. Desse modo, tais exigências não só são consideradas por esta Corte como restrição à competitividade na licitação, como também estão em desconformidade com a legislação, com a jurisprudência e com a doutrina aplicáveis ao caso.

Acórdão 80/2010 Plenário (Voto do Ministro Relator)

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes."

Acórdão 1849/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

PRINCIPIO DA COMPETITIVIDADE

O princípio da competitividade, por sua vez, tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.

TRATAMENTO ISONÔMICO

O objetivo de assegurar tratamento isonômico entre os licitantes bem como a justa competição se trata de aplicar o princípio da isonomia não somente como regra de conduta a ser observada no decorrer do certame, mas também como finalidade a ser atingida no processo licitatório visando tratar todos os particulares que possuem interesse em contratar com a Administração de modo igualitário ou seja sem distinção.

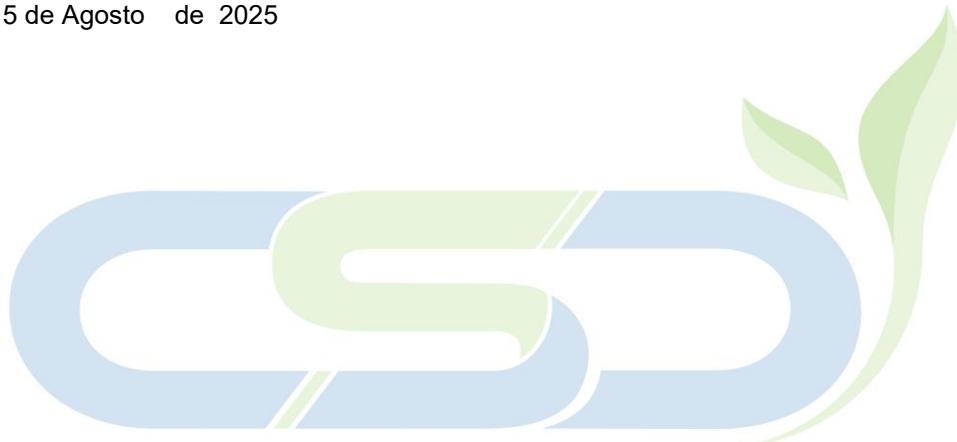
O objetivo da isonomia visa dar tratamento idêntico àqueles que se acham em condição de igualdade e tratamento mais favorável àquele que se acham em condições inferiores, a fim de que possuam condições igualitárias de concorrer com os demais licitantes.

DOS PEDIDOS

- I) Requer que seja dado provimento a presente impugnação como tempestiva;
- II) Requer que seja excluída a exigência dos Atestados de Capacidade Técnica OPERACIONAL, exigidos no tópico "
- III) Requer, ainda, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §1º do art. 55 da Lei 14.133/2021.

**Neste Termos,
Pede o Deferimento**

Andradina 15 de Agosto de 2025



CSD SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ: 39.827.015/0001-63